

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES A FARMÁCIA DO  
IPAM LTDA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019**

**A empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI, cnpj 16.814.330/0001-50, com sede Av. Treze de Maio, 674, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.090-112 por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL na forma do §1º e § 3º, do art.41 da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:**

## **DOS FATOS E DOS DIREITOS**

O edital apresentou diversas incoerências, que irão limitar a competitividade, e serão apresentadas no decorrer da presente petição, que tem embasamento jurídico no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e pelo artigo 109, da Lei nº 8.666/93

## **DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DO ATESTADO JUNTO AO CRN**

Cumpra esclarecer que, essa exigência não encontra respaldo em Lei, tampouco na jurisprudência dos tribunais de contas, tornando-a ilegal, vejamos:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, dentre os documentos relativos à qualificação técnica, pode-se exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Não obstante, considerando que no presente caso, os serviços licitados se referem a 'disponibilização e administração de créditos a serem utilizados pelos empregados da administração, em estabelecimentos especializados em fornecimento de alimentos *in natura*, ou seja, o fornecimento de cartões alimentação para os funcionários da Administração, não envolvendo o manuseio e preparo de alimentos, a exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição se mostra restritiva e incompatível com o objeto posto em disputa.

Aliás, esse foi o entendimento do Tribunal de Contas de SP quando do julgamento do processo nº. 905.989.13-3 (julgado em Sessão de 03/07/2013 de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho); e processos nºs. 138.989.14-0 e 186.989.14-1 (apreciados em Sessão de 30/04/14, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), dos quais me permito trazer a colação trecho de interesse do voto proferido:

"Além disso, com os órgãos de instrução e o MPC, identifiquei motivo de censura à previsão do subitem 5.4.3.1 "a" do edital. Deveras. Ainda que o comando do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 autorize a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não aproveita para o caso concreto. É que, no presente caso, se pretende contratar serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), não havendo razão para que as licitantes sujeitem-se ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. Segundo a Resolução CFN 378/05, que dispõe sobre o registro e cadastro de

“pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, tal obrigatoriedade recai sobre empresas cuja atividade esteja ligada à alimentação e nutrição humana, que envolver o manuseio e preparo de alimentos.”

Em decorrência desta conclusão, não existe razão para se exigir da licitante, para fins de habilitação, a apresentação do registro do atestado com registro no CRN .

Tal entendimento já pacificado também pelo TCU no Acórdão 1239/2010-TCU-2ª Câmara veja:

(...) 5.2. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP-SP deu início ao Pregão 04/2011, estabelecendo exigência, na habilitação das licitantes, de comprovação do registro no Conselho Regional de Nutricionistas em procedimento licitatório destinado à contratação de empresa fornecedora de vale alimentação aos empregados da entidade.

5.2.1. Tal exigência afronta diretamente a jurisprudência dominante neste Tribunal, que somente aceita o estabelecimento de exigência de registro ou inscrição de licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, quando figurada no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto da licitação, condição não implementada na presente licitação.

5.3. Assim, em que pese o arrazoado dos responsáveis de que a exigência visou assegurar ao SESCOOP-SP que a futura contratada estaria em situação regular e seria apta a assumir o objeto licitado, a questão é extremamente controversa, vez que o Conselho Regional não detém competência para fiscalizar o exercício profissional da empresa a ser contratada. Nesse sentido, o questionamento da representante se apresenta de real pertinência e se apresentam em conformidade com entendimento prolatado pelo TCU nos Acórdão 2.521/2003 e 1239/2010-TCU-2ª Câmara e Acórdão 43/2008-Plenário.(...)

Fica nítido que manter tal exigência no presente Edital é ilegal e desrazoável, e assim trazendo prejuízo a competitividade, razão pela qual deve ser revisto para no final ser excluída tal exigência por ir contra o entendimento dos tribunais de contas, por criar empecilhos a ampla participação e por ser ILEGAL.

## DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada, para a revisão e exclusão dos itens acima mencionados, pois é clara a afronta ao princípio da ampla competitividade e isonomia.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020



BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS